

# ULHÔA CANTO

ULHÔA CANTO, REZENDE E GUERRA ADVOGADOS

[www.ulhoacanto.com.br](http://www.ulhoacanto.com.br)

**SÃO PAULO**

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1847  
Jardim Paulistano, São Paulo – SP  
01452 001 – Brasil

tel/ 55 11 3066 3066  
fax 55 11 3066 3047

São Paulo, 10 de setembro de 2013.

**Comissão de Valores Mobiliários**

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado (SDM)  
Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar – Centro  
Rio de Janeiro -RJ  
CEP 20050-901

Por e-mail: [audpublica0613@cvm.gov.br](mailto:audpublica0613@cvm.gov.br)

Ref.: AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 06/2013 – Proposta de regras sobre depósito centralizado, custódia e escrituração de valores mobiliários

Prezados Senhores,

Servimo-nos desta para apresentar nossos comentários e sugestões ao Edital de Audiência Pública SDM Nº 06/2013, que contém três minutas de novas instruções a serem editadas pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) com proposta de regras sobre depósito centralizado, custódia e escrituração de valores mobiliários, as quais objetivam substituir a atual Instrução CVM nº 89/1988.

Em linhas gerais, compartilhamos com a CVM o entendimento acerca da relevância em se colocar em discussão novas regras aplicáveis às infraestruturas de mercado, na medida em que estas revelam-se como fatores favoráveis à mitigação dos riscos e das inseguranças inerentes à própria dinâmica do mercado.

Ainda que, no Brasil, tenhamos adotado uma infraestrutura regulatória avançada, em especial, se comparada a outros países – exemplo disso é o papel desempenhado pelas câmaras de compensação e de liquidação, as bolsas de valores, mercadorias e futuros e os

ULHÔA CANTO, REZENDE E GUERRA ADVOGADOS

[www.ulhoacanto.com.br](http://www.ulhoacanto.com.br)



mercados de balcão – concordamos com a CVM que a existência de regras mais detalhadas e específicas sobre figuras acessórias (e, por isso, não menos relevantes) àquelas acima listadas contribuirão para trazer maior segurança jurídica e liquidez ao mercado.

As minutas de novas instruções propostas pela CVM pareceram-nos, assim, alinhadas com a recente Lei nº 12.810, de 15 de maio 2013, que estendeu o regime de titularidade fiduciária para outros valores mobiliários e ativos financeiros, além das ações.

Não obstante, logo abaixo, apresentamos nossas sugestões a duas das minutas de instruções propostas. Nossas sugestões pretendem, tão-somente, trazer um pouco mais de clareza a alguns conceitos e aspectos abordados pelas minutas, conforme abaixo:

### Sugestões à Minuta nº 1 (Depositários Centrais):

Redação Proposta pela CVM	Sugestão UCRG
Art. 1º: O serviço de depósito centralizado de valores mobiliários deve ser prestado por pessoas jurídicas autorizadas pela CVM nos termos da presente Instrução.	Art. 1º: O serviço de depósito centralizado de valores mobiliários deve ser prestado por pessoas jurídicas, <b>constituídas sob a forma de sociedades por ações ou associação</b> , autorizadas pela CVM nos termos da presente Instrução.
Art. 6º: Podem requerer autorização para a prestação dos serviços de depósito centralizado de valores mobiliários as pessoas jurídicas que demonstrem dispor de condições financeiras, técnicas e operacionais, bem como de controles internos e segregação de atividades adequados e suficientes ao cumprimento das obrigações estabelecidas na presente Instrução.	Art. 6º: Podem requerer autorização para a prestação dos serviços de depósito centralizado de valores mobiliários as pessoas jurídicas, <b>constituídas sob a forma estabelecida no caput do artigo 1º</b> , que demonstrem dispor de condições financeiras, técnicas e operacionais, bem como de controles internos e segregação de atividades adequados e suficientes ao cumprimento das obrigações estabelecidas na presente Instrução.
Art. 12: A autorização poderá ser cancelada: (...) V – quando o depositário central não iniciar suas atividades no prazo estabelecido em seu pedido de autorização ou se suspender imotivadamente suas atividades por período considerado relevante pela CVM. (...)	Art. 12: A autorização poderá ser cancelada: (...) V – quando o depositário central não iniciar suas atividades no prazo estabelecido em seu pedido de autorização ou se suspender imotivadamente suas atividades <b>por período considerado relevante pela CVM</b> . (...)
Art. 13: O processo referido no art. 12, II, deve observar o seguinte procedimento: I – a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI, após analisar os elementos de prova que julgar necessários, deve intimar o prestador de	Art. 13: O processo referido no art. 12, II, deve observar o seguinte procedimento: I – a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI, após analisar os elementos de prova que julgar necessários, deve intimar o prestador de

# ULHÔA CANTO

- 3 -

<p>serviço de depósito centralizado a apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por no máximo 10 (dez) dias, indicando, na intimação:</p> <p>(a) que se trata de processo que pode resultar no cancelamento de autorização, na forma desta Seção;</p> <p>(b) a autorização que pode ser cancelada por força do processo; e</p> <p>(c) detalhadamente, as falhas ou omissões do prestador de serviço de depósito centralizado, dentre as descritas no art. 12, II; (...)</p> <p>§ 4º O processo de que trata o art. 12, II, deve ser necessariamente antecedido de pelo menos uma intimação, com prazo de no mínimo 30 (trinta) dias para cumprimento, em que a SMI indique as providências que julga necessárias por parte do prestador de serviço de depósito centralizado.</p>	<p>serviço de depósito centralizado a apresentar resposta no prazo de <del>15 (quinze)</del> 30 (trinta) dias, prorrogável por no máximo <del>10 (dez)</del> 15 (quinze) dias, indicando, na intimação:</p> <p>(a) que se trata de processo que pode resultar no cancelamento de autorização, na forma desta Seção;</p> <p>(b) a autorização que pode ser cancelada por força do processo; e</p> <p>(c) detalhadamente, as falhas ou omissões do prestador de serviço de depósito centralizado, dentre as descritas no art. 12, II; (...)</p> <p>§ 4º O processo de que trata o art. 12, II, deve ser necessariamente antecedido de pelo menos uma intimação, com prazo de no mínimo 30 (trinta) dias para cumprimento, em que a SMI indique as providências que julga necessárias por parte do prestador de serviço de depósito centralizado.</p>
<p>Art. 14: Sem exclusão de outras matérias previstas nesta Instrução, estão sujeitos à aprovação prévia da CVM, para produzirem efeito:</p> <p>I – os regulamentos de operações do depositário central, referidos no art. 44; e</p> <p>II – as regras de acesso aos participantes, referidas no art. 39.</p> <p>§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o prazo para aprovação pela CVM é de 20 (vinte) dias úteis contados da data de apresentação do respectivo requerimento, ou da prestação de esclarecimentos ou informações complementares pela CVM.</p> <p>§ 2º Após o cumprimento das exigências, que podem ser formuladas uma única vez, com prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento, a CVM terá prazo de 10 (dez) dias úteis para se manifestar, contados da apresentação do respectivo requerimento ou da prestação de esclarecimentos ou informações complementares.</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 14: Sem exclusão de outras matérias previstas nesta Instrução, estão sujeitos à aprovação prévia da CVM, para produzirem efeito:</p> <p>I – os regulamentos de operações do depositário central, referidos no art. 44; e</p> <p>II – as regras de acesso aos participantes, referidas no art. 39.</p> <p>§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o prazo para aprovação pela CVM é de 20 (vinte) dias úteis contados da data de apresentação do respectivo requerimento, <del>ou da prestação de esclarecimentos ou informações complementares pela CVM.</del></p> <p>§ 2º Após o cumprimento das exigências, que podem ser formuladas uma única vez, com prazo máximo de <del>10 (dez)</del> 20 (vinte) dias úteis para cumprimento, <del>prorrogáveis por mais 10 (dez) dias úteis</del>, a CVM terá prazo de 10 (dez) dias úteis para se manifestar, contados <del>da apresentação do respectivo requerimento ou da prestação de esclarecimentos ou informações complementares.</del></p> <p>(...)</p>

A alteração proposta aos artigos 1º e 6º, acima, tem como objetivo esclarecer os tipos jurídicos que podem ser adotados pelas instituições que pretendam desempenhar o papel de depositárias centrais, em linha com os tipos jurídicos permitidos pelo artigo 9º da Instrução CVM nº 461/2007, com relação às entidades administradoras de mercados organizados de valores mobiliários.

Diante da importância dos serviços prestados pelo depositário central ao mercado, a alteração proposta ao artigo 12 pretende, assim, tornar mais objetiva a possibilidade de cancelamento da autorização concedida ao depositário central no caso de suspensão imotivada de suas atividades, ao excluir a menção a um “período considerado relevante pela CVM”.

Por sua vez, a alteração proposta aos artigos 13 e 14 busca, primeiramente, alinhar os prazos propostos pela própria Instrução, os quais abririam espaço a interpretações contraditórias, em especial: (i) o prazo consignado no inciso I com aquele disposto no parágrafo 4º do artigo 13; e (ii) o prazo consignado no parágrafo 1º com aquele tratado no parágrafo 2º do artigo 14. Em segundo lugar, a alteração proposta aos artigos 13 e 14 pretende estender alguns prazos de resposta outorgados ao depositário central, frente à complexidade das matérias tratadas por esses artigos, notadamente: (i) a apresentação de defesa em processo administrativo que poderá resultar no cancelamento da autorização do depositário central, tratada no artigo 13; e (ii) a resposta às exigências formuladas pela CVM quanto aos regulamentos de operações e às regras de acesso dos participantes, tratada no artigo 14.

Além das sugestões acima, questionamos se, com relação à figura dos depositários centrais, frente à relevância sistêmica desse tipo de infraestrutura para o desenvolvimento seguro do mercado de capitais, seria justificável a adoção de regras de autorregulação mais abrangentes, à luz das regras aplicáveis atualmente às entidades administradoras de mercados organizados de valores mobiliários, em conformidade com o Capítulo IV da Instrução CVM nº 461/2007.

### Sugestão à Minuta nº 2 (Custodiantes):

Redação Proposta pela CVM	Sugestão UCRG
<p>Art. 8º: A autorização concedida pode ser cancelada:</p> <p>I – a pedido do custodiante;</p> <p>II – por decisão da CVM, após processo administrativo em que serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, nas seguintes hipóteses:</p> <p>(...); e</p> <p>III – quando houver decretação de falência, liquidação judicial ou extrajudicial ou dissolução do custodiante.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Em qualquer das hipóteses de que tratam os incisos I a IV do <b>caput</b>, o custodiante deve, quando for o caso, informar, de imediato, às centrais depositárias que prestem serviço de depósito centralizado de valores mobiliários custodiados a ocorrência do cancelamento.</p>	<p>Art. 8º: A autorização concedida pode ser cancelada:</p> <p>I – a pedido do custodiante;</p> <p>II – por decisão da CVM, após processo administrativo em que serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, nas seguintes hipóteses:</p> <p>(...); e</p> <p>III – quando houver decretação de falência, liquidação judicial ou extrajudicial ou dissolução do custodiante.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Em qualquer das hipóteses de que tratam os incisos I a <del>IV</del> III do <b>caput</b>, o custodiante deve, quando for o caso, informar, de imediato, às centrais depositárias que prestem serviço de depósito centralizado de valores mobiliários custodiados a ocorrência do cancelamento.</p>

# ULHÔA CANTO

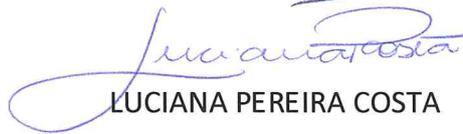
- 5 -

Diante da inexistência do inciso IV no caput do artigo 8º, conforme acima, a alteração proposta a esse artigo pretende apenas corrigir essa referência cruzada.

Agradecemos a atenção de V.Sas. a esse assunto e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

  
HUMBERTO DE HARO SANCHES

  
LUCIANA PEREIRA COSTA

  
MARIANA OLIVI LOUZADA